

# **A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW): uma análise crítica da abordagem de violência de gênero<sup>1</sup>**

Paôla Eduarda Rosa Prado<sup>2</sup>

## **Resumo**

Este artigo realiza uma análise crítica da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), com foco específico em sua abordagem à violência de gênero. A pesquisa, baseada em revisão bibliográfica, explora a eficácia das diretrizes estabelecidas pela CEDAW para promover políticas e práticas que visam combater a violência contra as mulheres, tanto em âmbito global quanto local. O estudo dialoga com as contribuições de autoras como Gabriela Kyrillos, cuja tese de doutorado aborda diretamente a temática da violência de gênero na perspectiva da CEDAW. Além dela, destacam-se trabalhos de Judith Butler e Kimberlé Crenshaw, que trazem reflexões fundamentais sobre gênero e interseccionalidade. O estudo identifica lacunas significativas na aplicação prática das recomendações da Convenção, especialmente em contextos em que persistem barreiras culturais, sociais e institucionais e ressalta a necessidade de uma abordagem mais interseccional, considerando as múltiplas formas de opressão enfrentadas por mulheres marginalizadas, como aquelas de diferentes etnias, classes sociais e orientações sexuais. Apesar dos avanços obtidos com a implementação da CEDAW, que resultaram em maior conscientização e em algumas reformas legais, os desafios permanecem substanciais, sobretudo na tradução das diretrizes em políticas públicas eficazes e abrangentes. O artigo reforça achados de estudos anteriores que, para aumentar sua efetividade, a CEDAW deve ser aprimorada com uma ênfase maior em abordagens interseccionais e na implementação de políticas que enfrentem as causas estruturais da violência de gênero. Ao propor a integração de análises interseccionais e medidas estruturais, o artigo alinha-se a críticas feministas contemporâneas sobre a necessidade de transcender o paradigma liberal da CEDAW, promovendo, assim, um impacto mais transformador na proteção dos direitos das mulheres.

**Palavras-chave:** CEDAW. Discriminação contra as mulheres. Violência de gênero.

## **Abstract**

This article presents a critical analysis of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW), with a specific focus on its approach to gender-based violence. The research, grounded in a bibliographic review, explores the effectiveness of the guidelines established by CEDAW in promoting policies and practices aimed at combating

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso orientado pela Prof. Lara Martim Rodrigues Selis, apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia e aprovado pela banca examinadora em 22/04/2025.

<sup>2</sup> Bacharelado em Relações Internacionais pelo Instituto de Economia e Relações internacionais, Universidade Federal de Uberlândia - UFU

violence against women at both global and local levels. The study engages with the contributions of scholars such as Gabriela Kyrillos, whose doctoral dissertation directly addresses the issue of gender-based violence from the perspective of CEDAW. In addition, the works of Judith Butler and Kimberlé Crenshaw are highlighted for their fundamental insights on gender and intersectionality. The study identifies significant gaps in the practical application of the Convention's recommendations, especially in contexts where cultural, social, and institutional barriers persist. It emphasizes the need for a more intersectional approach, taking into account the multiple forms of oppression faced by marginalized women, including those of different ethnicities, social classes, and sexual orientations. Despite the progress achieved through the implementation of CEDAW, which has led to greater awareness and some legal reforms, substantial challenges remain, particularly in translating the guidelines into effective and comprehensive public policies. The article reinforces findings from previous studies that, in order to increase its effectiveness, CEDAW must be enhanced with a stronger emphasis on intersectional approaches and the implementation of policies that address the structural causes of gender-based violence. By proposing the integration of intersectional analyses and structural measures, the article aligns itself with contemporary feminist critiques regarding the need to move beyond CEDAW's liberal paradigm, thereby promoting a more transformative impact on the protection of women's rights.

**Keywords:** CEDAW. Discrimination against women. Gender-based violence.

## INTRODUÇÃO

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), um dos principais marcos no campo dos direitos humanos, foi elaborada ao longo de mais de 30 anos até sua ratificação em 1979, estabelecendo princípios fundamentais para promover a igualdade de gênero e eliminar a discriminação contra as mulheres (Zingel, 2016). A CEDAW tem como objetivo fundamental garantir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres em todo o mundo. Ela proíbe qualquer forma de discriminação com base no sexo e visa promover a igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade (Englehart; Miller, 2014).

O Comitê CEDAW é composto por 23 especialistas de prestígio moral e competência na área abrangida pela Convenção e desempenha um papel crucial na aplicação e monitoramento de seu cumprimento pelos Estados signatários. Esse comitê tem a função de supervisionar os progressos realizados pelos países, oferecer avaliações e emitir recomendações para aprimorar as práticas relacionadas à igualdade de gênero. Dentre essas, destaca-se a Recomendação Geral No. 35 da CEDAW que reconhece a violência contra as mulheres como uma forma de discriminação de gênero, destacando sua ocorrência em diversos contextos, incluindo o ambiente de trabalho. Esta recomendação enfatiza a responsabilidade dos Estados Partes em prevenir e combater a violência de gênero, garantindo proteção adequada às mulheres

trabalhadoras e promovendo uma cultura de respeito e igualdade de gênero no local de trabalho (CNJ, 2019).

Entretanto, a CEDAW enfrenta desafios substanciais em sua missão de promover a igualdade de gênero e eliminar a discriminação contra as mulheres. Entre os principais obstáculos estão a violência sistemática contra as mulheres, a perpetuação de uma cultura de violência, as persistentes disparidades salariais e de oportunidades, bem como a necessidade urgente de transformação cultural. Esses desafios dificultam a plena implementação das diretrizes da Convenção e demandam esforços contínuos para garantir que suas recomendações sejam efetivamente aplicadas em diferentes contextos sociais e econômicos (Montez, 2021).

Este artigo apresenta os resultados de um estudo analítico sobre a abordagem da CEDAW em relação à violência de gênero, partindo da seguinte problematização: como a Convenção aborda a violência de gênero e em que medida suas diretrizes têm sido eficazes na promoção de políticas e práticas para combater essa forma de discriminação? O estudo, conduzido por meio de uma revisão bibliográfica, busca preencher a lacuna existente entre as diretrizes estabelecidas pela CEDAW e sua aplicação prática, especialmente no contexto da violência contra as mulheres.

O foco da pesquisa está na análise crítica de documentos oficiais da CEDAW e de artigos acadêmicos, com o objetivo de identificar como a Convenção trata o problema da violência de gênero, além de examinar as limitações e as oportunidades para aprimoramento de sua atuação. Através de uma abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica, com análise de documentos oficiais da ONU, como as Recomendações Gerais No. 19 (1992) e No. 35 (2017), relatórios do Comitê da CEDAW e dados de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a pesquisa também se apoia em obras de Kyrillos (2021), Butler (2004), Crenshaw (1989) e Brown (2018) com reflexões sobre gênero, interseccionalidade e direitos humanos.

O recorte da análise concentra-se em identificar tendências nas interpretações da CEDAW, lacunas na implementação de suas recomendações e possíveis avanços em políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. Ao final, o estudo destaca a importância de uma abordagem mais incisiva da CEDAW no combate à violência de gênero, ao mesmo tempo em que aponta os desafios e oportunidades para fortalecer sua efetividade e atuação global.

## 1 CEDAW: HISTÓRICO E AGENDAS

A luta pelos direitos das mulheres e pela igualdade de gênero remonta à Revolução Francesa de 1789. Foi nesse contexto que Olympe de Gouges, uma feminista, escritora e revolucionária, respondeu à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão com a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em 1791 (Gouges, 2021). Seu manifesto defendia a igualdade de tratamento e oportunidades para homens e mulheres tanto na esfera pública quanto na privada. Infelizmente, Olympe de Gouges foi guilhotinada por suas ideias progressistas (Barrancos, 2022).

No século XX, a questão dos direitos das mulheres ganhou destaque público e internacional com a criação da Liga das Nações em 1919. O Pacto da Sociedade das Nações estabeleceu princípios importantes, como a igualdade de trabalho entre homens e mulheres, o papel da organização internacional na supervisão do tráfico de mulheres e crianças, e a igualdade de acesso às funções e serviços da Sociedade (Dantas, 2018; Silvério, 2018).

A Primeira Guerra Mundial permitiu que as mulheres saíssem do ambiente doméstico para trabalhar fora de casa, assumindo a liderança e o sustento familiar. Durante a Segunda Guerra Mundial, a participação das mulheres foi ainda mais expressiva, inclusive como membros dos serviços e unidades militares. No entanto, é importante reconhecer que as mulheres também foram vítimas de violência e subjugação durante os conflitos armados. Muitos crimes de tortura e violência sexual foram cometidos contra elas, como no caso das *Comfort Women*, que eram escravas sexuais das tropas japonesas (Dantas, 2018).

A história dos direitos das mulheres e os movimentos feministas ao redor do mundo são marcados por profundas particularidades regionais, que refletem os contextos culturais, sociais, políticos e econômicos de cada região. Esses fatores moldaram as lutas feministas de maneiras distintas, tanto em relação ao foco das reivindicações quanto às estratégias utilizadas. Na Europa e na América do Norte, por exemplo, a Primeira Onda Feminista, no final do século XIX e início do século XX, concentrou-se em questões como o sufrágio, a educação e a igualdade legal, impulsionada por mudanças trazidas pela Revolução Industrial e pelo Iluminismo. Líderes como Emmeline Pankhurst, na Grã-Bretanha, e Susan B. Anthony, nos Estados Unidos, lutaram pelo direito ao voto feminino, um marco histórico para as mulheres dessas regiões (Silvério, 2018). No entanto, essa fase inicial do feminismo reflete particularidades regionais, que nem sempre coincidem com as realidades de outros contextos.

O feminismo na América Latina emergiu em meio a desigualdades sociais e regimes autoritários, integrando lutas por justiça social, direitos trabalhistas e combate ao racismo e colonialismo. No Brasil, Bertha Lutz destacou-se pela luta pelo voto feminino e direitos reprodutivos (Fontes, 2021), enquanto movimentos como o das *Madres de Plaza de Mayo* na

Argentina protestaram contra violações de direitos humanos (Castilho; Zema, 2023). Na África, o feminismo esteve ligado à descolonização, com ativistas como Wangari Maathai, que combinaram feminismo com ambientalismo e direitos humanos, enfrentando tradições patriarcais e racismo (Guilherme, 2023). Na Ásia, o feminismo associou-se ao desenvolvimento e à independência, com figuras como Savitribai Phule na Índia, lutando contra o casamento forçado e por direitos educacionais (Khadivi, 2019).

No Oriente Médio, o feminismo lida com tensões entre leis religiosas e seculares, como no Irã pós-Revolução Islâmica, onde Shirin Ebadi lutou por direitos humanos (Sadeghi, 2010). Mulheres indígenas em várias regiões enfrentam opressões interseccionais, combinando demandas por igualdade com a defesa de suas culturas e territórios, como exemplificado pelas indígenas no Canadá (Fonseca; Gimenes, 2016; Madhavan; Narayana, 2021). Dentro dessa abordagem, pode-se considerar que o feminismo e os movimentos pelos direitos das mulheres não podem ser vistos como um fenômeno universal homogêneo. Cada região desenvolveu suas próprias formas de luta, moldadas por seus contextos específicos. Isso ressalta a importância de se considerar as particularidades regionais ao estudar a história dos direitos das mulheres e a trajetória do feminismo. As demandas por igualdade de gênero, ainda que globais em seu objetivo final, refletem a diversidade de experiências e realidades ao redor do mundo.

O reconhecimento internacional desses direitos ocorreu somente na segunda metade do século XX. A criação da ONU em 1945 e a formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 deram início a discussões globais sobre direitos civis e políticos. Foi nesse contexto que se estabeleceu o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, com a finalidade de salvaguardar a dignidade humana para todas as nações do mundo (Pinheiro, 2020).

O Preâmbulo da Carta das Nações Unidas estabelece como um dos objetivos centrais a reafirmação da “fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres” (ONU, 1945). O Artigo 1º proclama que um dos propósitos das Nações Unidas “realizar a cooperação internacional [...] promovendo e incentivando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (ONU, 1948). Assim, a Carta Internacional dos Direitos Humanos fortalece e amplia essa ênfase nos direitos das mulheres (Piovesan, 2018).

Apesar da Declaração dos Direitos Humanos (DDH), a aplicação dos princípios de igualdade entre homens e mulheres não foi garantida. A luta pela equidade de gênero continua, mas barreiras culturais, sociais e religiosas ainda dificultam a igualdade material. Para Dantas (2018, p. 55). “a desigualdade de gênero ainda persiste como uma das mais graves formas de

injustiça social. Em muitos países, práticas culturais, normas religiosas e estruturas patriarcais continuam a limitar a plena realização dos direitos das mulheres.”

A proteção aos grupos vulneráveis, como as mulheres, em nível internacional, chama a atenção dos Estados para os problemas de violações de direitos baseadas no gênero e garante a melhoria da condição feminina tanto na esfera pública quanto privada. A importância dos tratados específicos de direitos das mulheres obriga os signatários a cumprirem suas disposições, seja na promoção e proteção da mulher, ou na punição dos infratores (Dantas, 2018; Di Piero *et al.*, 2019).

Existem muitos instrumentos de proteção aos direitos humanos que de alguma forma incluem o direito das mulheres na esfera internacional. No entanto, para fins deste trabalho, destacaremos a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, que será analisada adiante.

## 1.1 Histórico da CEDAW

Quando abordamos a CEDAW, um marco significativo na luta pelos direitos das mulheres, é essencial considerar o contexto histórico para compreender a evolução e os desafios associados a essa convenção. Inicialmente estabelecida em 1946 como uma subcomissão da Comissão de Direitos Humanos, a Comissão sobre o Estatuto da Mulher (CSW) rapidamente ascendeu ao status de comissão plena devido à pressão exercida por ativistas femininas. O mandato da CSW incluía a formulação de recomendações urgentes relacionadas aos direitos das mulheres, com o objetivo de aplicar o princípio de igualdade entre homens e mulheres (Facio, 2011).

Além disso, a CSW desenvolveu propostas para efetivar essas recomendações. Entre 1949 e 1959, a Comissão elaborou a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957); a Convenção sobre Consentimento para o Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamentos (1962) e a Recomendação relativa ao consentimento para o casamento, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1965) (UNODC, 2021).

Tais tratados, que eram voltados para a proteção e promoção dos direitos das mulheres, concentraram-se em áreas consideradas particularmente vulneráveis. No entanto, acreditava-se que, fora dessas áreas específicas, os direitos das mulheres poderiam ser mais bem abordados pelos tratados gerais de direitos humanos. Em 5 de dezembro de 1963, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 1921 (XVIII), na qual solicitou ao Conselho Econômico

e Social que convidasse a Comissão sobre o Estatuto da Mulher (CSW) a elaborar um projeto de declaração que unificasse normas internacionais articulando a igualdade de direitos entre homens e mulheres (Un Women, s.d.).

A Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (DEDAW) foi elaborada por uma comissão selecionada dentro da Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher (CSW) e teve início em 1965. Ela culminou com a adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 7 de novembro de 1967. Embora a Declaração possuísse apenas força moral e não fosse um tratado legalmente vinculativo, seu impacto foi significativo na promoção dos direitos das mulheres (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1967).

Em 1972, cinco anos após a adoção da DEDAW e quatro anos após a introdução de um sistema de comunicação voluntária sobre a aplicação dessa declaração pela Comissão Econômica e Social, a CSW considerou a possibilidade de elaborar um tratado vinculativo que estabelecesse normas de acordo com as disposições da Declaração. Nesse contexto, a CSW solicitou ao Secretário-Geral que coletasse os pontos de vista dos Estados-Membros das Nações Unidas sobre essa proposta. No ano seguinte, um grupo de trabalho foi designado para examinar a elaboração dessa convenção (Barsted, 1995).

Em 1974, durante sua vigésima quinta sessão e com base no relatório desse grupo de trabalho, a Comissão decidiu, em princípio, preparar um instrumento vinculativo abrangente e internacional para eliminar a discriminação contra as mulheres. Essa iniciativa foi tomada sem prejuízo de quaisquer recomendações futuras que pudessem ser feitas pelos Estados-Membros ou suas agências especializadas das Nações Unidas em relação à preparação de instrumentos jurídicos para eliminar a discriminação em domínios específicos (Huerta, 2013).

Durante o ano de 1976, grupos de trabalho dentro da Comissão e deliberações de um grupo de trabalho da Terceira Comissão da Assembleia Geral se dedicaram à preparação do texto da CEDAW. Esse esforço foi impulsionado pelo Plano de Ação Mundial para a Implementação dos Objetivos do Ano Internacional da Mulher, adotado durante a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher realizada na Cidade do México em 1975 que, para Di Piero *et al.* (2019, p. 35) foi exitosa ao elaborar “uma lista de assuntos e reconhecidos alguns atos como violadores dos direitos das mulheres, embora não tenha explicado suas causas, o que ajudaria na criação de políticas públicas”. O Plano de Ação instou à criação de uma convenção que abordasse a eliminação da discriminação contra as mulheres, estabelecendo procedimentos para sua implementação (Di Piero *et al.*, 2019).

A CEDAW, adotada em 18 de dezembro de 1979 e em vigor desde 1981, representa um marco significativo na história dos direitos das mulheres. De acordo com seu preâmbulo, “a

discriminação contra a mulher constitui uma violação dos princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, um obstáculo à participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, dificultando o crescimento da prosperidade da sociedade e da família” (CEDAW, 1979).

A CEDAW é frequentemente referida como a “Carta Universal dos Direitos das Mulheres”, pois, como destaca Silvia Pimentel (2017, p. 23), “a Convenção é o tratado mais abrangente sobre os direitos humanos das mulheres e define como discriminação toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por efeito ou propósito prejudicar o gozo e exercício das mulheres de seus direitos humanos”.

Atualmente, 189 países são Estados Parte na CEDAW. Esses países expressaram seu consentimento por meio de atos de ratificação, adesão ou sucessão, tornando o tratado efetivo. O Brasil, por exemplo, ratificou a CEDAW em 1984, através do Decreto nº 89.460, apresentando reservas ao artigo 29, parágrafo 2º. Posteriormente, esse decreto foi revogado, a reserva foi suprimida e o Decreto nº 4.377 de 2002 promulgou novamente a Convenção no Brasil (BRASIL, 2002).

Dois países constam apenas como signatários da CEDAW: os Estados Unidos da América e Palau. Denomina-se signatário o país que endossa o instrumento e compromete-se a examiná-lo regionalmente, mas não ratifica a Convenção. Os Estados Unidos da América esquivaram-se dessa Convenção. Como observa Di Piero et al. (2019, p. 133), “a recusa de certos Estados em ratificar a CEDAW reflete resistências internas à revisão de estruturas patriarcais enraizadas que favorecem a manutenção de privilégios masculinos”. Além disso, seis países não manifestaram seu consentimento à CEDAW: Irã, Somália, Sudão, Niue, Palau e Tonga (Di Piero et al., 2019).

É inegável que a CEDAW representa um marco significativo na trajetória global em prol da igualdade de gênero. Ao longo das décadas, essa convenção internacional tem desempenhado um papel crucial na promoção dos direitos das mulheres, influenciando transformações em âmbito legislativo, político e social. Refletir sobre o passado nos lembra que a busca pela igualdade não é um objetivo estático, mas sim uma jornada contínua.

## 1.2 Agendas da CEDAW

Como visto anteriormente, a CEDAW representa o instrumento legal internacional mais importante para a proteção dos direitos das mulheres. Ela define os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres, detalhados em duas disposições nos dois tratados internacionais: a proibição de discriminação contra mulheres com base no sexo e estado civil,

e a obrigação de conceder igualdade, tratamento igual e status igual às mulheres em relação aos homens (Chowdhury, 2018).

A adoção da CEDAW representou um avanço para os direitos das mulheres, pois reconheceu um instrumento internacional vinculante para os Estados membros da ONU que ampliou o conceito de proteção às mulheres, incluindo a violação dos direitos no âmbito privado. Como afirma Muñoz (2013, p. 119), “a CEDAW reconheceu que as violações dos direitos das mulheres não se limitam à esfera pública e que a discriminação pode ocorrer igualmente no âmbito privado, no espaço doméstico, tradicionalmente invisibilizado pelo direito internacional”.

Seu objetivo principal é promover a igualdade de gênero e eliminar todas as formas de discriminação. Nesse sentido, Guarnieri (2010, p. 62) explica: “a CEDAW é o primeiro instrumento internacional com vocação universal que trata de maneira sistemática os direitos das mulheres, estabelecendo a eliminação de todas as formas de discriminação como objetivo geral”. Di Piero *et al.* (2019, p. 133) reforçam que “a proteção prevista na CEDAW compreende não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais, de modo a garantir oportunidades e tratamento igualitário em todas as esferas da vida pública e privada”.

Assim, seu propósito geral é eliminar todas as formas de discriminação com base no gênero, garantindo igualdade de oportunidades e tratamento justo para mulheres em todas as esferas da vida. Por isso, suas agendas são amplas e abrangem diversas áreas cruciais para a promoção da igualdade de gênero. Entre as principais (Tab. 1), destacam-se:

Tabela 1. Agendas Prioritárias do CEDAW

Agenda	Objetivos	Exemplos de Implementação
<b>Igualdade de Gênero e Direitos</b>	Eliminar desigualdade estrutural, assegurando os direitos das mulheres em todas as esferas.	Reformas legislativas, promoção de direitos iguais no trabalho.
<b>Erradicação da Discriminação</b>	Proibir práticas discriminatórias, estabelecendo punições para violação dos direitos das mulheres.	Mudança de políticas que perpetuam discriminação, campanhas educativas.
<b>Participação Política e Social</b>	Aumentar a representação das mulheres em cargos políticos e de liderança.	Cotas eleitorais, programas de incentivo à liderança feminina.
<b>Direitos Reprodutivos e de Saúde</b>	Assegurar o acesso das mulheres à saúde, incluindo direitos reprodutivos e planejamento familiar.	Clínicas de saúde acessíveis, educação sobre saúde sexual e reprodutiva.
<b>Educação e Empoderamento Econômico</b>	Melhorar o acesso das mulheres à educação e à autonomia econômica.	Programas de bolsas de estudo, incentivos ao empreendedorismo feminino.
<b>Proteção contra Violência e Exploração</b>	Proteger as mulheres contra violência doméstica, tráfico, assédio e outras formas de abuso.	Leis contra violência de gênero, centros de apoio a vítimas.

Fonte: Elaboração da autora (2024) com base em Assembleia Geral das Nações Unidas (1979, 1992).

A Convenção consiste em um preâmbulo e trinta artigos. O preâmbulo estabelece que o objetivo principal da Convenção é erradicar a discriminação contra a mulher em todas as esferas, promovendo a igualdade entre homens e mulheres como obrigações decorrentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Convenção se concentra na questão da discriminação, insistindo que a mulher continua sendo objeto de discriminação simplesmente por ser mulher. Os primeiros 16 artigos definem os direitos das mulheres e abrangem as partes I, II, III e IV. A parte V estabelece o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

O artigo 28 permite que os Estados Parte aceitem a Convenção com reservas estabelece:

1. A Secretaria-Geral das Nações Unidas receberá e circulará o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da assinatura, ratificação ou adesão à presente Convenção.
2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e a finalidade da presente Convenção.
3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará todos os Estados. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento (CEDAW, 1979).

Para Huerta (2013) e Chowdhury (2018), esta cláusula foi pensada precisamente para prevenir que os Estados utilizassem a figura da reserva para esvaziar o conteúdo normativo do tratado. Outro elemento fundamental deste documento é a noção de que a plena igualdade entre mulheres e homens não pode ser alcançada sem mudanças estruturais nos papéis de gênero. Como afirma Chowdhury (2018, p. 47), “a CEDAW reconhece que a realização da igualdade de fato exige a modificação dos papéis tradicionais de homens e mulheres na sociedade e na família. [...] Esses estereótipos são barreiras estruturais à realização dos direitos humanos das mulheres.”

Os artigos podem ser subdivididos em aqueles que tratam do conteúdo e aqueles que definem procedimentos. Os artigos pertencentes à primeira categoria (Artigos 1 a 16, Artigo 24) estabelecem as obrigações relevantes dos Estados em relação ao cumprimento da proibição de discriminação e ao princípio da igualdade em geral (os chamados Artigos centrais 1 a 5 e 24), bem como para as esferas individuais da vida das mulheres (Artigos específicos relacionados ao assunto de 6 a 16). Os Artigos orientados para procedimentos (17 a 23, 25 a 30) descrevem a estrutura e o trabalho do Comitê, a obrigação de relatório dos Estados Partes (Chowdhury, 2018).

**Tabela 2.** Divisão dos Artigos da CEDAW

Categoria	Artigos	Descrição
-----------	---------	-----------

<b>Artigos sobre conteúdo</b>	1 a 16, 24	Estabelecem as obrigações dos Estados para garantir a igualdade de gênero e a proibição da discriminação.
<b>Artigos centrais</b>	1 a 5, 24	Definem os princípios gerais da igualdade e proibição de discriminação contra as mulheres.
<b>Artigos sobre esferas da vida</b>	6 a 16	Tratam de áreas específicas da vida das mulheres, como trabalho, educação, saúde, entre outras.
<b>Artigos sobre procedimentos</b>	17 a 23, 25 a 30	Descrevem a estrutura e o funcionamento do Comitê da CEDAW, incluindo as obrigações de relatório dos Estados Partes.

Fonte: Elaboração da autora (2024), com base na CEDAW (1979).

Essa convenção estabelece três obrigações fundamentais dos Estados Parte que vão além da mera obrigação formal de igualdade de tratamento entre homens e mulheres: proteção contra discriminação; avanço efetivo das condições das mulheres e combate aos estereótipos de gênero (Pimentel, 2008). Neste contexto, os Estados devem garantir que não haja discriminação direta ou indireta nas leis e que as mulheres estejam protegidas de discriminações por parte de autoridades públicas, juízes, organizações, empresas ou indivíduos, tanto no âmbito público quanto privado. Os Estados devem adotar políticas e programas concretos e eficazes para melhorar efetivamente a situação das mulheres e combater a discriminação presente nos estereótipos de gênero, que afetam as mulheres tanto em nível individual quanto nas leis e estruturas sociais e jurídicas dos países (Muñoz, 2013).

Em 1999, foi promulgado o Protocolo Facultativo à CEDAW, um tratado anexo que estabelece dois importantes mecanismos de proteção internacional: comunicações individuais e investigação de violações graves ou sistemáticas. Segundo Pimentel (2008, p. 57), “o protocolo permitiu que qualquer mulher que tenha tido seus direitos violados por um Estado-participante da CEDAW, após esgotar os recursos internos, possa apresentar denúncia diretamente ao Comitê”. As comunicações individuais permitem que pessoas ou grupos apresentem denúncias sobre casos concretos de violações dos direitos das mulheres. As denúncias devem ser feitas por escrito, não podem ser anônimas e devem esgotar todos os recursos jurídicos internos do país em questão.

A investigação de violações graves ou sistemáticas garante ao Comitê CEDAW o direito de investigar violações graves ou sistemáticas dos direitos das mulheres e elaborar decisões que estabelecem os fatos e apontam se houve violação à CEDAW. Esses mecanismos fortalecem a proteção dos direitos das mulheres e incentivam a responsabilização dos Estados na promoção da igualdade de gênero (Pimentel, 2008).

Os tratados internacionais frequentemente estabelecem mecanismos para supervisionar a implementação dos direitos que enunciam. A CEDAW adota o sistema de relatórios enviados pelos Estados-partes. Como observa Santos (2021, p. 93), “a CEDAW, embora não possua

mecanismos punitivos, adota o sistema de relatórios periódicos como forma de monitoramento. Os Estados devem apresentar, a cada quatro anos, informações detalhadas sobre a implementação da Convenção”. Esses relatórios são submetidos ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, órgão responsável por avaliar o cumprimento das obrigações da CEDAW pelos Estados.

Mesmo os Estados sendo obrigados a prestar contas a organismos internacionais sobre como protegem os direitos das mulheres, a CEDAW não incluiu um sistema de petições individuais. Para Montebello (2000, p. 112), “a ausência de um sistema automático de petições limita a capacidade de intervenção do Comitê. Sua principal ferramenta é a pressão diplomática e a divulgação pública dos relatórios, o chamado poder de constrangimento moral.” Para a autora, como resultado, o escopo de atuação do CEDAW como órgão de monitoramento é limitado, e ele não tem o poder de sancionar Estados-parte que desobedecem à Convenção. Esse mecanismo exerce o famoso “poder de constrangimento” do Direito Internacional. Embora não possa impor sanções diretas, o CEDAW desempenha um papel crucial ao expor as práticas discriminatórias e promover a conscientização global sobre os direitos das mulheres (Montebello, 2000).

Além disso, a CEDAW está em constante atualização, incorporando novos insights e questões por meio de suas recomendações gerais. No entanto, é importante ressaltar que a CEDAW não confere automaticamente direitos às mulheres; sua promessa só pode ser cumprida por meio de ações efetivas na prática, como o estabelecimento de metas, identificação de necessidades, elaboração de leis, políticas e programas, e avaliação contínua das ações em prol da igualdade de gênero (Pimentel, 2008; Chowdhury, 2018).

Como visto, o processo de criação da CEDAW foi lento e gradual. Iniciou-se em 1946, com os trabalhos da Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher. Somente trinta e três anos depois, em 1979, o texto final da Convenção foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse longo período de gestação reflete os desafios enfrentados na negociação e na busca por consenso entre os Estados membros.

É relevante considerar que, embora a CEDAW tenha sido ratificada por 188 Estados, mais de cinquenta países a fizeram sujeita a declarações, reservas e objeções. Alguns países rejeitaram o artigo 29, que trata dos meios de resolução de litígios relativos à interpretação ou aplicação da convenção. A Austrália, os Estados Unidos, Palau e outros não ratificaram completamente o tratado, destacando questões específicas em seus sistemas constitucionais ou políticas internas (Pimentel; Gregorut, 2012).

Mesmo a CEDAW sendo considerada fundamental para avanços na igualdade de gênero, ainda enfrenta desafios na implementação efetiva. A CEDAW exige não apenas políticas públicas, mas também uma mudança cultural profunda. Os índices de feminicídio e violência de gênero são preocupantes, refletindo uma cultura de violência persistente. A desigualdade estrutural limita as oportunidades e autonomia das mulheres. A participação das mulheres na vida política e pública precisa ser ampliada (Kaiser, 2024).

## **2 CEDAW: DEFINIÇÕES E ABORDAGENS SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A violência contra as mulheres é definida como uma violação dos direitos humanos na década de 1980, ganhando maior destaque na década seguinte. Inicialmente, a concepção dessa violência limitava-se a atos perpetrados por parceiros masculinos, como estupro, agressão e homicídio. Todavia, essa definição expandiu-se para abarcar diversas formas de violência, incluindo mutilação genital feminina, violência de gênero por agentes policiais e militares em conflitos armados, além de formas cotidianas de agressão (Alencar; Locatelli; Aquino, 2020).

Ao longo da evolução do conceito de violência contra as mulheres foram incorporadas outras questões como aquelas relacionadas a refugiadas, solicitantes de asilo, tráfico humano, prostituição, assédio sexual, gravidez, aborto e esterilização forçados, infanticídio feminino, casamentos precoces e forçados, crimes de honra e violações de viuvez (Guimarães; Pedroza, 2015).

Os movimentos sociais, especialmente os de cunho feminista, exercearam uma influência considerável na promoção dos direitos das mulheres (Vigano; Laffin, 2019). Na visão de Farah, (2004, p. 95), “os movimentos de mulheres e feministas foram fundamentais para inserir os direitos das mulheres na agenda internacional dos direitos humanos. A Convenção CEDAW é resultado direto dessa articulação global”.

Embora a CEDAW, inicialmente estabelecida em 1979, não tratasse explicitamente da questão da violência contra as mulheres, o comitê encarregado de monitorar a implementação desta convenção emitiu recomendações contra tal violência em 1989. Posteriormente, em 1992, elaborou-se uma recomendação mais abrangente, a qual conceituava a violência baseada em gênero como uma forma de discriminação (Chowdhury, 2018). Esta última reconhece a violência de gênero como uma forma de discriminação que impede o pleno exercício dos direitos humanos: “a violência baseada no gênero que prejudica ou fere fisicamente, sexualmente ou psicologicamente mulheres é uma forma de discriminação” (CEDAW, Recomendação Geral nº 19, 1992).

Foi por meio da declaração de 1992 que a violência contra as mulheres foi oficialmente integrada ao âmbito dos direitos humanos e liberdades fundamentais, estabelecendo a responsabilidade dos Estados em erradicar essa forma de violência, independentemente de ser perpetrada por agentes públicos ou privados (Carneiro, 2017).

A CEDAW define a violência de gênero como “qualquer ato que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, inclusive ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja na vida pública ou privada” (CEDAW, 1992). Esta definição abarca uma variedade de formas de violência, incluindo violência doméstica, assédio sexual, tráfico de mulheres, mutilação genital feminina e feminicídio. A CEDAW reconhece que a violência de gênero é um fenômeno social, não restrito a casos individuais, e demanda respostas holísticas e políticas adequadas, indo além da simples punição de ocorrências específicas (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979).

A CEDAW adota uma abordagem abrangente para lidar com a violência de gênero, onde considera diversas áreas, tais como prevenção, investigação, punição e reparação das vítimas. No que tange à prevenção, a CEDAW enfatiza a importância de políticas educacionais, conscientização e mudança cultural para eliminar estereótipos prejudiciais e, consequentemente, prevenir a violência de gênero. Também destaca a necessidade de investigação eficaz por parte dos Estados, assegurando a pronta investigação de casos de violência de gênero e responsabilização dos agressores (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2019).

No que diz respeito à punição, a CEDAW defende que os perpetradores devem ser punidos de acordo com a lei, garantindo assim a justiça para as vítimas. Por sua vez, a CEDAW também destaca a importância da reparação, fornecendo apoio e recursos às vítimas, incluindo serviços de saúde, abrigo e apoio jurídico (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979).

Além disso, a CEDAW reconhece a importância da capacitação e treinamento contínuos para profissionais do sistema de justiça, médicos forenses e outros atores envolvidos na resposta à violência de gênero (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1979).

Com base nessa abordagem, a CEDAW emitiu várias recomendações relacionadas à violência de gênero. Estas incluem a necessidade de prevenção da violência, a implementação de legislação e proteção legal adequadas, o fornecimento de assistência e apoio às vítimas, a promoção da educação e sensibilização e a cooperação internacional para combater a violência de gênero de forma eficaz.

Entre os 30 artigos que compõem a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), alguns se destacam como fundamentais para a construção dos princípios que orientam a compreensão e o enfrentamento da violência de gênero. Os Artigos 6 a 16, em especial, delineiam áreas específicas nas quais os Estados devem atuar de forma decisiva para eliminar a discriminação contra as mulheres, abrangendo temas como educação, trabalho, saúde, participação política, direitos sociais e vida familiar. São eles:

**Tabela 3.** Artigos selecionados da CEDAW relacionados à eliminação da discriminação de gênero

Artigo	Tema	Conteúdo
1	Definição de discriminação	Para os efeitos da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' denota toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por efeito ou por objetivo comprometer ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou em qualquer outro campo.
2	Obrigações dos Estados-Partes	Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, com uma política de eliminação da discriminação contra a mulher e, para esse fim, comprometem-se a:(a) consagrar no direito nacional o princípio da igualdade entre homens e mulheres;(b) adotar sanções legais que proíbam a discriminação;(c) estabelecer proteção jurídica efetiva aos direitos das mulheres;(d) abster-se de praticar atos de discriminação;(e) tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa;(f) tomar medidas legislativas e outras para modificar ou revogar leis, regulamentos e práticas existentes que constituam discriminação;(g) revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra a mulher.
5	Estereótipos de gênero e papéis tradicionais	Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:(a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres com o objetivo de eliminar os preconceitos, costumes e todas as outras práticas que se baseiem na ideia da inferioridade ou superioridade de um ou outro sexo ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;(b) assegurar que a educação familiar inclua a compreensão adequada da maternidade como uma função social e o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento das crianças.
6	Tráfico de mulheres e prostituição	Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição de mulheres.
7	Participação na vida política e pública	Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e garantirão, em condições de igualdade com os homens, o direito das mulheres:(a) De votar em todas as eleições e referendos públicos e de ser elegíveis para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;(b) De participar da formulação da política do governo e de sua execução, de ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os níveis de governo;(c) De participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.
8	Representação Internacional	Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir à mulher, em condições de igualdade com os homens e sem qualquer discriminação, a possibilidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.
9	Nacionalidade	1. Os Estados Partes concederão à mulher os mesmos direitos que ao homem para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Assegurarão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade por parte do marido durante o casamento afetem automaticamente a nacionalidade da mulher, tornando-a apátrida ou impondo-lhe a nacionalidade do marido. 2. Os Estados Partes

		concederão à mulher os mesmos direitos que ao homem em relação à nacionalidade dos filhos.
10	Educação	Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe direitos iguais aos dos homens na área da educação, e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres: (a) As mesmas condições de orientação vocacional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todos os tipos em zonas rurais e urbanas; essa igualdade deve ser assegurada no ensino pré-escolar, geral, técnico, profissional e superior, bem como em todos os tipos de formação profissional; (b) O acesso aos mesmos programas de ensino, ao mesmo material didático, ao mesmo corpo docente com qualificações de igual nível e às instalações e equipamentos de igual qualidade; (c) A eliminação de toda concepção estereotipada dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e formas de ensino, mediante a promoção da educação mista e de outros tipos de educação que contribuam para atingir esse objetivo, e, em particular, mediante a revisão dos livros e programas escolares e a adaptação dos métodos de ensino; (d) As mesmas oportunidades de obter bolsas de estudo e outras subvenções para estudos; (e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação permanente, inclusive os programas de alfabetização de adultos e de formação funcional, com o objetivo, entre outros, de reduzir as lacunas existentes entre a instrução do homem e a da mulher; (f) A redução das taxas de abandono escolar feminino e a organização de programas destinados às jovens e mulheres que tenham abandonado os estudos prematuramente; (g) As mesmas oportunidades de participar ativamente nos esportes e na educação física; (h) O acesso a informações específicas de caráter educativo com o objetivo de assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, inclusive informações e aconselhamento sobre planejamento familiar.
11	Trabalho e proteção à maternidade	1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher no campo do emprego, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: (a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todos os seres humanos; (b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive à aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego; (c) O direito à livre escolha de profissão e emprego, à promoção, à estabilidade do emprego e a todas as vantagens e condições de serviço, bem como o direito à formação profissional e ao aperfeiçoamento profissional e reciclagem; (d) O direito à igualdade de remuneração, inclusive benefícios, e à igualdade de tratamento no que se refere ao trabalho de igual valor, bem como à igualdade de tratamento na avaliação da qualidade do trabalho; (e) O direito à segurança social, em particular à aposentadoria, ao desemprego, à doença, à invalidez, à velhice e a qualquer outra incapacidade de trabalhar, bem como o direito à licença remunerada; (f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive à salvaguarda da função reprodutiva. 2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher em razão do casamento ou da maternidade e de assegurar a efetividade de seu direito ao trabalho, os Estados Partes tomarão medidas adequadas para: (a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões com base no estado civil; (b) Instituir a licença-maternidade remunerada com a garantia de retorno ao emprego anterior com os mesmos benefícios e condições; (c) Incentivar o fornecimento dos serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as responsabilidades familiares com as responsabilidades profissionais, e em particular mediante a criação e desenvolvimento de uma rede de creches; (d) Prestar proteção especial à mulher durante a gravidez no trabalho que se revele prejudicial à sua saúde.
12	Saúde	1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher no campo da assistência médica, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços de saúde, inclusive os serviços relacionados com o planejamento familiar. 2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, os Estados Partes garantirão às mulheres, em período de gestação, durante o parto e no período posterior ao parto, serviços apropriados, bem como alimentação adequada durante a gravidez e a lactação.

13	Direitos sociais e econômicos	Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras áreas da vida econômica e social, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, e em particular: (a) O direito aos benefícios da seguridade social; (b) O direito a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro; (c) O direito de participar de atividades recreativas, esportivas e culturais em todas as esferas da vida nacional.
14	Mulheres rurais	1. Os Estados Partes tomarão em consideração os problemas específicos enfrentados pelas mulheres rurais e o papel importante que desempenham na sobrevivência econômica de suas famílias, inclusive mediante trabalho em setores não monetários da economia, e adotarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção às mulheres das zonas rurais. 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às mulheres das zonas rurais, em condições de igualdade com os homens, o direito de: (a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis; (b) Ter acesso a serviços médicos adequados; (c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social; (d) Ter acesso a todos os tipos de formação e educação, formais e não formais; (e) Organizar grupos de autoajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante o emprego e o trabalho autônomo; (f) Participar de todas as atividades comunitárias; (g) Ter acesso ao crédito e aos empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização, às tecnologias apropriadas e à igualdade de tratamento nos planos de reforma agrária e de reassentamento; (h) Gozar de condições de vida decentes, particularmente no tocante à habitação, saneamento, eletricidade e abastecimento de água, transporte e comunicações.
15	Igualdade perante a lei	1. Os Estados Partes reconhecerão à mulher igualdade com o homem perante a lei. 2. Os Estados Partes reconhecerão à mulher, em matéria civil, capacidade jurídica idêntica à do homem e a mesma oportunidade de exercer essa capacidade. Reconhecerão à mulher direitos iguais no tocante à celebração de contratos e à administração de bens e tratarão ambos da mesma forma em todas as fases do processo judicial. 3. Os Estados Partes concordam que todos os contratos e outros atos privados que tenham efeito jurídico e cujo objetivo seja limitar a capacidade jurídica da mulher serão considerados nulos. 4. Os Estados Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos em matéria de legislação relativa à circulação de pessoas e à liberdade de escolher residência e domicílio.
16	Relações familiares	1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todas as questões relacionadas com o casamento e as relações familiares e, em particular, assegurarão, em condições de igualdade entre homens e mulheres: (a) O mesmo direito de contrair matrimônio; (b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com seu livre e pleno consentimento; (c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e na dissolução deste; (d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, independentemente de seu estado civil, em matérias concernentes aos filhos; em todos os casos o interesse dos filhos será a consideração primordial; (e) Os mesmos direitos de decidir livremente e com responsabilidade sobre o número e o espaçamento de seus filhos e de ter acesso a informações, educação e meios que lhes permitam exercer esses direitos; (f) Os mesmos direitos e responsabilidades no tocante à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos similares, quando esses conceitos existirem na legislação nacional; em todos os casos o interesse dos filhos será a consideração primordial; (g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação; (h) Os mesmos direitos em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto oneroso.

**Fonte:** Elaboração da autora (2024), com base na CEDAW (1979).

Por outro lado, as Recomendações Gerais da CEDAW também desempenham um papel significativo ao abordar a violência de gênero contra as mulheres. Estas diretrizes emitidas pelo

Comitê da CEDAW fornecem orientações importantes para os Estados-membros. Entre elas, destacam-se a Recomendação No. 19 e a Recomendação No. 35, que tratam especificamente da violência de gênero e oferecem diretrizes para prevenção, proteção e resposta a essa forma de discriminação.

A Recomendação Geral No. 19 da CEDAW constitui um importante documento emitido pelo Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Esta recomendação, intitulada "Violência contra as Mulheres", foi adotada em 1992 pelo referido Comitê (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1992).

O documento destaca a abrangência e a sistematicidade da violência direcionada às mulheres em suas diversas manifestações, tais como violência doméstica, estupro, assédio sexual, violência baseada em honra, tráfico de mulheres e mutilação genital feminina, dentre outras formas. A Recomendação No. 19 estabelece as responsabilidades dos Estados Partes no que tange à prevenção, investigação, punição e erradicação da violência contra as mulheres. Além disso, salienta a importância da proteção das vítimas, fornecendo serviços de apoio, e da promoção de transformações culturais e sociais que visem combater a violência de gênero (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1992).

Em resumo, a Recomendação Geral No. 19 da CEDAW é um instrumento fundamental que oferece orientações específicas e abrangentes para que os Estados Partes possam abordar efetivamente a problemática da violência contra as mulheres, em conformidade com os princípios e padrões estabelecidos pela referida Convenção.

Já a Recomendação Geral No. 35 foi emitida em 2017 pelo Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Esta recomendação é intitulada "Violência contra a mulher relacionada ao contexto do trabalho", e tem como objetivo abordar a violência de gênero no local de trabalho. Ela reconhece a violência contra as mulheres como uma manifestação de discriminação de gênero e destaca no seu parágrafo 10 que "a violência de gênero contra as mulheres ocorre em todos os espaços e esferas da vida humana, pública ou privada, incluindo [...] o local de trabalho". Esta recomendação identifica várias formas de violência no local de trabalho, como assédio sexual, coerção sexual, intimidação e violência física, psicológica ou verbal (CNJ, 2019).

A Recomendação No. 35 ressalta a responsabilidade dos Estados Partes em adotar medidas eficazes para prevenir e combater a violência contra as mulheres no ambiente profissional, garantindo que as leis e políticas nacionais protejam adequadamente os direitos das trabalhadoras. No parágrafo 24, alínea C define que "os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas, legislativas e outras, para prevenir atos de violência de gênero contra

as mulheres cometidos por agentes não estatais no local de trabalho”. Além disso, insta os Estados a garantirem que as vítimas tenham acesso a mecanismos de denúncia eficazes, apoio adequado e recursos legais para buscar reparação (CNJ, 2019).

Ademais, esta recomendação destaca no parágrafo 33 que “medidas de educação e conscientização devem ser implementadas para prevenir a violência de gênero contra as mulheres, incluindo programas direcionados a empregadores e trabalhadores no setor público e privado”, com o objetivo de fomentar uma cultura organizacional pautada pelo respeito e pela igualdade de gênero (CNJ, 2019).

Em síntese, a Recomendação Geral No. 35 da CEDAW oferece diretrizes e orientações essenciais para os Estados Partes enfrentarem a violência contra as mulheres no âmbito profissional, visando assegurar ambientes laborais seguros e livres de discriminação de gênero.

A tabela 4 traz um resumo com os principais artigos da CEDAW relacionados à igualdade de gênero e à eliminação da discriminação contra as mulheres, destacando também as recomendações do Comitê da CEDAW sobre violência de gênero. Essas diretrizes são essenciais para garantir a proteção e os direitos das mulheres em diversas esferas da vida.

**Tabela 4.** Artigos da CEDAW e recomendações relacionadas à violência de gênero

Artigo	Descrição	Explicação	Recomendações Relacionadas
<b>Artigo 1</b>	Definição de discriminação	Define a discriminação contra mulheres como qualquer ação que, com base no sexo, limite ou negue seus direitos humanos e liberdades fundamentais.	<b>Recomendação No. 19</b> (1992): Enfatiza que a discriminação de gênero pode ocorrer em diversas formas, incluindo violência física e psicológica.
<b>Artigo 2</b>	Obrigações dos Estados-partes	Estabelece que os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas e outras para eliminar a discriminação e garantir igualdade de gênero.	<b>Recomendação No. 35</b> (2017): Destaca a importância de políticas públicas e leis que garantam proteção contra a violência de gênero no local de trabalho.
<b>Artigo 5</b>	Mudança nos papéis tradicionais	Reconhece que para alcançar a igualdade de gênero, é necessário mudar os papéis tradicionais de homens e mulheres na sociedade e na família.	<b>Recomendação No. 19</b> (1992): A recomendação aborda como os papéis tradicionais de gênero reforçam a violência contra mulheres e devem ser desafiados por meio de mudanças culturais e educacionais.
<b>Artigos 6 a 16</b>	Áreas específicas de ação	Detalha as áreas específicas em que os Estados devem atuar, como: educação, emprego, saúde, participação política, vida familiar etc.	<b>Recomendação No. 19</b> (1992): Refere-se à necessidade de os Estados implementarem políticas para erradicar a violência de gênero nas áreas mencionadas, incluindo violência doméstica, assédio sexual e mutilação genital feminina.
<b>Artigo 6</b>	Exploração sexual e tráfico de mulheres	Estabelece que os Estados devem adotar medidas para eliminar a exploração sexual e o tráfico de mulheres.	<b>Recomendação No. 35</b> (2017): A recomendação inclui o combate ao tráfico de mulheres, especialmente no contexto laboral, e a proteção contra abusos.
<b>Artigo 7</b>	Participação política	Incentiva a participação ativa das mulheres na vida política e	<b>Recomendação No. 19</b> (1992): Destaca a importância da participação das mulheres

		pública, garantindo acesso à tomada de decisões.	na política para garantir uma representação equitativa e a implementação de políticas públicas que combatam a violência de gênero.
<b>Artigo 8</b>	Igualdade no campo internacional	Assegura que as mulheres tenham os mesmos direitos que os homens no campo internacional, como representantes diplomáticos e funcionários públicos.	<b>Recomendação No. 19</b> (1992): Aponta que as mulheres devem ser protegidas da violência em todos os contextos, inclusive em situações de conflito e envolvimento internacional.
<b>Artigo 11</b>	Condições de trabalho	Garante igualdade de oportunidades e condições de trabalho para as mulheres.	<b>Recomendação No. 35</b> (2017): Aponta para a necessidade de garantir que mulheres no ambiente de trabalho sejam protegidas da violência de gênero, como assédio sexual e discriminação.
<b>Artigo 12</b>	Saúde	Assegura que as mulheres tenham acesso à saúde, incluindo cuidados reprodutivos e maternidade.	<b>Recomendação No. 19</b> (1992): Trata da importância de garantir acesso a serviços de saúde para vítimas de violência, incluindo apoio psicológico e médico.
<b>Artigo 16</b>	Vida familiar	Aborda a igualdade no casamento e nas relações familiares, garantindo os direitos de mulheres e homens.	<b>Recomendação No. 19</b> (1992): Enfatiza que as mulheres devem ser protegidas de abusos dentro do contexto familiar, especialmente em relação à violência doméstica e abusos psicológicos.

Fonte: Elaboração da autora (2024), com base na CEDAW (1979).

Como abordado anteriormente, a CEDAW enfrenta diversos desafios em sua missão de promover a igualdade de gênero e eliminar a discriminação contra as mulheres. Esses desafios destacam a importância contínua do trabalho da CEDAW e a necessidade de esforços contínuos para promover a igualdade de gênero e proteger os direitos das mulheres.

Um dos principais desafios é a persistência da violência contra as mulheres. Apesar dos avanços, o Brasil e muitos outros países ainda enfrentam uma realidade alarmante de violência, incluindo feminicídios e violência de gênero, com milhares de mulheres sendo vítimas todos os anos. Esses números refletem a persistência de uma cultura de violência, destacando a urgente necessidade de medidas eficazes para proteger as mulheres e promover a igualdade de gênero.

Outro desafio é a implementação de legislações e o monitoramento do progresso na promoção da igualdade de gênero, que requerem esforços constantes. Convém destacar que, para promover a igualdade de gênero, é crucial não apenas implementar políticas públicas, mas também promover uma mudança cultural profunda que desfaça as amarras que por tanto tempo impediram as mulheres de acessar direitos básicos (Pimentel, 2008).

O que nos remete a considerar que a CEDAW, por meio de suas recomendações gerais, tem trabalhado para abordar a violência de gênero e fornecer orientações aos Estados Partes sobre como prevenir e responder a essa violência. Esses esforços são fundamentais para avançar na promoção da igualdade de gênero e proteger os direitos das mulheres em todo o mundo.

### 3 LIMITES E POSSIBILIDADES: UMA ANÁLISE CRÍTICA

A CEDAW teve um impacto profundo nas leis e políticas nacionais voltadas para a discriminação de gênero em diversos países. Sua influência se reflete tanto em reformas legais quanto em mudanças nas atitudes sociais em relação aos direitos das mulheres. Muitos países, incluindo aqueles com reservas baseadas em costumes locais ou leis religiosas, ajustaram suas estruturas jurídicas para se alinharem aos princípios estabelecidos pela CEDAW. Por exemplo, algumas nações de maioria muçulmana revogaram reservas específicas sobre os direitos das mulheres, o que resultou em mudanças importantes nas leis de herança e direitos familiares (Yalçın, 2017).

A CEDAW também forneceu uma estrutura clara para que os países desenvolvessem leis com perspectiva de gênero, enfatizando a necessidade de relatórios sistemáticos e a conformidade com os tratados internacionais (Vijeyarasa, 2022). Apesar dos avanços, a implementação da CEDAW continua variando significativamente entre os países. Na Indonésia, por exemplo, a representação política feminina ainda está abaixo de 30%, mesmo após a ratificação da convenção, destacando lacunas consideráveis na aplicação (Valentina; Dewi, 2017). Além disso, embora o Comitê CEDAW tenha reconhecido a discriminação interseccional, a integração completa desse conceito em sua estrutura ainda é limitada, o que compromete a eficácia da convenção em abordar as diversas experiências vividas pelas mulheres ao redor do mundo (Alkuwari, 2022).

Assim, embora a CEDAW tenha sido catalisadora de reformas legais e tenha ampliado a conscientização sobre a discriminação de gênero, persistem desafios significativos relacionados à implementação e à resistência cultural, evidenciando a necessidade de *advocacy* contínua e adaptação às realidades locais.

#### 3.1 Crítica à abordagem individualista da violência

Uma das críticas mais contundentes à CEDAW é sua dependência de uma abordagem excessivamente individualista para tratar da violência de gênero. Essa abordagem, como observa Wendy Brown (2018, p. 56), “a racionalidade neoliberal desloca a responsabilidade do coletivo para o indivíduo e redefine a liberdade como auto empreendedorismo — inclusive em contextos de opressão e violência”. Para a autora, o foco na mulher como vítima individual ofusca as questões mais profundas de desigualdade sistêmica, desviando a atenção das instituições sociais, culturais e políticas que perpetuam a violência. Brown argumenta que, ao tratar a violência como um problema de comportamento individual, a CEDAW acaba

legitimando um sistema que minimiza a responsabilidade estatal e ignora a necessidade de mudanças estruturais.

Judith Butler (2004, p. 19) complementa essa crítica, observando que “a autonomia é uma ficção quando ignoramos os vínculos sociais que nos constituem e nos sustentam. Sem considerar as redes sociais de poder, a política da autonomia falha”. Para ela, o foco na autonomia individual e na responsabilização pessoal está enraizado em uma lógica neoliberal que desloca a responsabilidade do Estado para os indivíduos. Políticas que tratam a violência de gênero como um fenômeno isolado de ações individuais falham em abordar os complexos sistemas de poder, como racismo, capitalismo e patriarcado, que produzem essa violência. Ao concentrar-se na criminalização e na justiça legal, a CEDAW negligencia intervenções mais amplas que poderiam confrontar as desigualdades estruturais responsáveis por perpetuar a violência contra as mulheres.

Acompanhando esse raciocínio, Berth (2018) aprofunda a crítica à abordagem individualista ao discutir a violência estrutural que afeta desproporcionalmente as mulheres negras no Brasil. Ela destaca que a violência de gênero não pode ser compreendida isoladamente de outros fatores, como a precariedade urbana e as condições de habitação, que afetam diretamente as mulheres em situação de vulnerabilidade. Segundo Berth, políticas que se limitam a intervenções individuais, como a criminalização ou o suporte jurídico, ignoram as dimensões estruturais da violência, tais como a segregação espacial, o acesso desigual aos serviços básicos e a exclusão das mulheres negras dos centros de decisão política e econômica. Essas condições materiais perpetuam um ciclo de violência e marginalização que não pode ser resolvido por políticas punitivas ou assistencialistas.

Dessa forma, Berth (2018) argumenta que o combate à violência de gênero requer uma transformação profunda das condições estruturais, e não apenas respostas jurídicas ou punitivas. Políticas que não enfrentam a realidade da precariedade urbana e as desigualdades sociais apenas reforçam o ciclo de violência, deixando as mulheres negras e periféricas à margem das soluções oferecidas. Assim, Berth ressalta a necessidade de uma abordagem que articule gênero, raça e espaço urbano, reconhecendo a interseção desses fatores como centrais para a proteção e o empoderamento das mulheres vulneráveis.

Além disso, Nancy Fraser (2013, p. 211) argumenta que “o feminismo hegemônico atual adotou uma forma neoliberal, voltada a direitos formais e legais, negligenciando a redistribuição econômica e a justiça social”. Assim, na visão da autora a CEDAW, ao se alinhar com uma agenda feminista liberal, prioriza direitos legais e igualdade formal, mas não desafia as raízes econômicas e sociais da opressão de gênero. Fraser aponta que, ao focar

excessivamente em respostas jurídicas, a CEDAW deixa de abordar os fatores materiais e estruturais — como a pobreza, a desigualdade no trabalho e a exploração econômica — que colocam as mulheres em situações de vulnerabilidade. A criminalização, embora necessária, oferece uma reparação simbólica limitada, sem desafiar as causas subjacentes da violência. Assim, a dependência na aplicação da lei não resolve as condições estruturais que originam a violência de gênero.

Nesse sentido, as críticas de Silvia Federici (2019, p. 64) de que “as mulheres são o alvo preferencial da violência em um sistema que se alimenta da precarização e da invisibilização do trabalho feminino” se somam à análise de Fraser (2013) ao enfatizarem que a violência de gênero não pode ser dissociada das dinâmicas de exploração econômica e das desigualdades sociais produzidas pelo capitalismo. Federici argumenta que as raízes da violência estão profundamente enraizadas nas estruturas de desigualdade econômica e na precarização do trabalho feminino, especialmente entre mulheres pobres e pertencentes a grupos historicamente marginalizados. A autora critica as abordagens que tratam a violência apenas como uma questão legal ou criminal, pois, segundo ela, isso despolitiza o problema e desvia a atenção das suas causas estruturais. Sua análise sugere que, ao desconsiderar as dinâmicas de classe e as formas de exploração capitalista, as respostas puramente legais podem acabar reforçando o status quo e inviabilizando transformações sociais mais profundas.

Gilmore (2007) oferece uma perspectiva crítica sobre a relação entre a criminalização da violência e o encarceramento. Gilmore argumenta que o crescimento do sistema prisional, em parte impulsionado pela criminalização da violência de gênero, não resolve os problemas subjacentes, mas contribui para a marginalização contínua de comunidades racializadas e empobrecidas. A criminalização excessiva sem um enfrentamento dos determinantes estruturais da violência perpetua ciclos de opressão, ao invés de preveni-los.

Davis (2016, p. 42) também critica esse paradigma punitivo, considerando que “o sistema penal não pode ser a resposta principal à violência de gênero; precisamos imaginar formas de justiça que desmantelam as estruturas que a produzem”, destacando que o sistema carcerário funciona como uma ferramenta de opressão racial e de gênero. Para Davis, o foco da CEDAW na responsabilização criminal ignora a necessidade de questionar as estruturas de poder e violência que alimentam a necessidade de punição em primeiro lugar. Ao perpetuar essa lógica punitiva, a CEDAW deixa de lado soluções mais transformadoras que poderiam desafiar diretamente as desigualdades que alimentam a violência de gênero.

Essas perspectivas críticas apontam para a necessidade urgente de uma revisão da abordagem da CEDAW. Ao focar na responsabilização individual e na criminalização, a

CEDAW limita sua capacidade de abordar as causas sistêmicas da violência de gênero. Como defendido por autoras acima, uma abordagem mais eficaz exigiria a incorporação de uma crítica às estruturas econômicas, raciais e patriarcais que perpetuam a opressão. Só com uma visão mais abrangente e interseccional, que vá além do campo jurídico e desafie as raízes sistêmicas da violência, a CEDAW poderá promover transformações sociais profundas e sustentáveis.

### **3.2 Falta de interseccionalidade na abordagem da CEDAW**

Outra crítica central à CEDAW é a falta de uma perspectiva interseccional robusta em suas abordagens sobre a violência de gênero. Kimberlé Crenshaw, que cunhou o termo "interseccionalidade" em 1989, destaca que a discriminação não pode ser entendida como resultado de um único fator, como gênero, raça ou sexualidade. Ela argumenta que mulheres negras, por exemplo, vivenciam formas de opressão que não podem ser vistas apenas como racismo ou sexism isoladamente, mas como a convergência dessas opressões (Crenshaw, 1989). Esse conceito foi fundamental para repensar as políticas de igualdade de gênero, e tem sido amplamente adotado por acadêmicos e ativistas que lutam por uma abordagem mais inclusiva.

Embora a convenção reconheça formalmente que a discriminação pode ser multifacetada, a aplicação dessa análise interseccional em suas políticas e recomendações permanece fraca e inconsistente (Campbell, 2015). Este problema é particularmente preocupante em regiões como a América Latina, onde as mulheres enfrentam não apenas a violência de gênero, mas também a discriminação racial e socioeconômica. Davis (2016) defende que a interseccionalidade é essencial para compreender como as diferentes formas de opressão, de gênero, raça, classe e sexualidade se cruzam para moldar a experiência da violência. Quando a CEDAW ignora essas dinâmicas, corre o risco de criar políticas que atendem apenas às necessidades de uma classe particular de mulheres, frequentemente brancas e de classe média, enquanto marginaliza aquelas que vivem nas interseções da opressão, como as mulheres negras, indígenas e pobres. Essa falta de interseccionalidade, como aponta Davis, limita a capacidade da CEDAW de promover mudanças significativas e sustentáveis.

Na América Latina, por exemplo, Lemos, Silva e Rodrigues (2015) argumentam que a violência contra as mulheres indígenas e afrodescendentes é amplamente moldada por processos históricos de colonização e exploração econômica, algo que raramente é abordado nos mecanismos internacionais de direitos humanos. A análise interseccional é essencial aqui, uma vez que as experiências de violência dessas mulheres não podem ser separadas dos contextos de racismo, pobreza e exclusão territorial. A CEDAW, com sua abordagem

principalmente legalista e homogênea, falha em capturar essas nuances, e, como resultado, suas intervenções permanecem superficiais e inadequadas para essas populações.

Carneiro (2011, 69) oferece uma crítica contundente à invisibilidade das mulheres negras nas políticas de gênero: “a mulher negra permanece como uma ausência dentro da universalização do sujeito político feminino. O feminismo precisa se refazer a partir da diferença.” Em sua obra, Carneiro argumenta que as políticas voltadas para o combate à violência de gênero tendem a adotar uma visão universalista e homogênea da mulher, sem reconhecer as múltiplas opressões que afetam as mulheres negras. Essa perspectiva acaba reforçando uma hierarquia racial implícita que prioriza as demandas de mulheres brancas e de classe média, enquanto marginaliza as experiências singulares das mulheres negras, especialmente no contexto brasileiro, onde o racismo e a desigualdade social são profundos e historicamente enraizados. A autora enfatiza que a falta de reconhecimento da interseccionalidade nas políticas públicas não apenas perpetua a exclusão das mulheres negras, mas também contribui para a manutenção de um feminismo elitista e limitado, que não consegue abarcar a diversidade de experiências femininas.

É fundamental observar que uma análise crítica da CEDAW, com foco específico nas mulheres LGBTQIA+ revela desafios significativos no reconhecimento e enfrentamento da discriminação interseccional. Ao longo dos anos, a CEDAW fez progressos ao integrar a interseccionalidade em suas recomendações, no entanto, ainda existem lacunas consideráveis, especialmente no que diz respeito às mulheres lésbicas, bissexuais e trans. Esses avanços, embora importantes, nem sempre resultam em ações concretas por parte dos Estados signatários. Além disso, o Comitê CEDAW enfrenta dificuldades para aplicar plenamente a perspectiva interseccional, o que compromete a efetividade das políticas voltadas para as mulheres que enfrentam múltiplas formas de opressão, como observa Campbell (2015) e Alkuwari (2022). A falta de uma abordagem mais robusta e consistente coloca em risco a inclusão efetiva dessas mulheres nas políticas globais de direitos humanos e igualdade de gênero.

Outra observação importante é que o Comitê CEDAW ainda está em processo de integração completa da interseccionalidade em suas orientações e recomendações. Alguns especialistas, como Campbell, argumentam que, embora a CEDAW tenha começado a aplicar uma análise interseccional, suas respostas ainda são insuficientes para abordar adequadamente a discriminação específica de mulheres lésbicas, bissexuais e trans, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de direitos familiares e à proteção contra a violência de gênero (Campbell, 2015). Em particular, a abordagem da CEDAW à criminalização de mulheres

lésbicas, como no caso recente de Rosanna Flamer-Caldera, Sri Lanka, 2022, mostrou-se um passo importante, mas isolado. A decisão nesse caso estabeleceu precedentes significativos, mas não reflete uma mudança sistemática na abordagem da CEDAW em relação à inclusão dos direitos das mulheres LGBT+ em suas recomendações gerais (OHRH, 2020).

Há uma crescente demanda por uma maior inclusão de mulheres trans nas discussões e políticas formuladas pelo Comitê CEDAW. Alkuwari (2022) explora a aplicação da interseccionalidade dentro da CEDAW e propõe a inclusão explícita deste conceito no texto da convenção para lidar adequadamente com discriminações múltiplas que afetam as mulheres. Alkuwari analisa como a CEDAW e seu comitê abordam as questões de discriminação interseccional, observando que, embora a comissão tenha adotado algumas recomendações, a implementação prática dessas orientações é limitada. Kyrillos e Stelzer (2021), ao analisarem documentos e relatórios dos Estados, com o estudo do Brasil sobre a aplicação da CEDAW, revelaram que, embora a interseccionalidade seja reconhecida, ela ainda é tratada de forma superficial e não suficientemente desenvolvida para cobrir as especificidades das mulheres trans e lésbicas em um contexto global.

Como visto, a falta de uma abordagem verdadeiramente interseccional na CEDAW é uma questão crítica que limita o impacto de suas políticas sobre a violência de gênero e direitos das mulheres em situações de opressão múltipla. Embora a convenção tenha avançado em reconhecer que a discriminação pode ser multifacetada, sua aplicação ainda é superficial e insuficiente, especialmente no que diz respeito a mulheres negras, indígenas, pobres, lésbicas, bissexuais e trans. A ausência de uma análise robusta de como raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero se cruzam, como proposto por autores como Crenshaw (1989) e Carneiro (2011), resulta em políticas que muitas vezes ignoram as necessidades das mulheres que enfrentam múltiplas formas de exclusão. Ao negligenciar essas interseccionalidades, a CEDAW acaba por manter uma perspectiva limitada e homogênea, falhando em abordar as realidades mais complexas e urgentes dessas mulheres. Para alcançar mudanças verdadeiramente transformadoras, é imperativo que a CEDAW e seus mecanismos de implementação integrem plenamente a análise interseccional em suas diretrizes e recomendações, garantindo que todas as mulheres, independentemente de sua raça, classe ou identidade sexual, possam usufruir de igualdade de direitos e proteção.

### **3.3 Possibilidades de aprimoramento da abordagem da CEDAW**

O 44º aniversário da CEDAW, celebrado em 2023, trouxe uma oportunidade crucial para refletir sobre suas conquistas e os desafios persistentes na promoção da igualdade de

gênero globalmente. Embora a CEDAW tenha estabelecido uma estrutura fundamental para combater a discriminação contra as mulheres, sua eficácia tem sido comprometida, em parte, pela falta de uma análise interseccional aprofundada e pela implementação inconsistente de seus princípios em diversos contextos nacionais.

Desde sua adoção, a CEDAW representou um marco na formulação de normas internacionais para os direitos das mulheres, exigindo a eliminação da discriminação de gênero em múltiplos aspectos da vida social, política e econômica. O Comitê CEDAW, por sua vez, tem ampliado a interpretação de direitos, especialmente em áreas como saúde reprodutiva e combate à violência de gênero. Para Cusack e Pusey (2013, p. 72), "o Comitê da CEDAW desempenhou um papel crucial na ampliação da interpretação dos direitos das mulheres, particularmente em áreas como saúde reprodutiva e violência de gênero, por meio de suas Recomendações Gerais". As autoras consideram que as recomendações do Comitê levaram a avanços significativos, como a ampliação do acesso à saúde e o fortalecimento de políticas de proteção contra a violência.

No entanto, a implementação dessas recomendações continua desigual, para Alkuwari (2022, p. 418), "a falta de uma abordagem interseccional robusta na implementação da CEDAW limita sua eficácia em abordar as diversas experiências das mulheres, especialmente em regiões com profundas desigualdades históricas." Assim, um dos maiores desafios enfrentados pela CEDAW no combate à violência de gênero é a dificuldade de traduzir suas diretrizes em políticas públicas eficazes que respondam às realidades locais. A violência contra as mulheres continua sendo uma questão persistente em todo o mundo, com altos índices de feminicídio e violência doméstica em países que ratificaram a Convenção. A violência contra as mulheres continua sendo uma questão alarmante em todo o mundo, mesmo em países que ratificaram a CEDAW.

Dados globais indicam que, em 2021, cerca de 45.000 mulheres e meninas foram mortas por seus parceiros íntimos ou familiares, o que representa aproximadamente 56% de todos os feminicídios. Isso significa que, em média, mais de cinco mulheres são mortas a cada hora por alguém de sua própria família. Além disso, estima-se que quase 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo tenha sofrido violência física ou sexual de um parceiro íntimo em algum momento de suas vidas, e esse número tende a aumentar em regiões com alta desigualdade de gênero e normas sociais que aceitam a violência contra as mulheres.

Esses dados ressaltam o quanto a violência doméstica e o feminicídio continuam sendo questões graves e recorrentes, mesmo em países que aderiram à CEDAW. A implementação das diretrizes da convenção, portanto, enfrenta o desafio de transformar essas realidades

profundamente enraizadas em muitas sociedades. "Embora a CEDAW reconheça a violência de gênero como uma forma de discriminação, a eficácia de suas recomendações ainda depende fortemente da vontade política e da capacidade dos Estados em implementá-las adequadamente" (Valentina, Dewi, 2017, p. 253).

Campbell (2015, p. 215) considera que "a ausência de uma perspectiva interseccional eficaz impede que a CEDAW aborde adequadamente como fatores como raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero agravam as desvantagens enfrentadas por diferentes grupos de mulheres". Dessa forma, a aplicação da CEDAW em muitos países é considerada superficial, sem transformar a igualdade formal em igualdade substancial. Esse desafio é ainda mais pronunciado quando se trata da implementação de políticas que considerem as especificidades de mulheres marginalizadas, como mulheres negras, indígenas, lésbicas, bissexuais e trans. Em contextos como o da América Latina, onde as desigualdades estruturais e históricas são profundas, a adaptação das políticas da CEDAW às necessidades locais é essencial para lidar com a violência de gênero (Sosa, 2018).

Argumentamos que há uma necessidade clara de *advocacy* contínua e de uma adaptação mais sensível às realidades locais para fortalecer a aplicação da CEDAW, especialmente no enfrentamento da violência de gênero. A violência não pode ser combatida apenas com leis formais; é preciso adotar uma abordagem que leve em consideração as realidades culturais, econômicas e sociais que perpetuam essa violência. Movimentos feministas locais já demonstraram a eficácia de políticas que respondem às raízes da violência, como a pobreza e a exclusão social, e que promovem o empoderamento econômico e o acesso a serviços públicos essenciais.

Para que a convenção seja verdadeiramente eficaz no combate à violência de gênero e na promoção da igualdade de direitos, é imperativo que sua abordagem evolua para ser mais interseccional e holística. A análise interseccional deve ser um princípio central para compreender as múltiplas opressões enfrentadas pelas mulheres, como argumentam Crenshaw (1989) e Federici (2019), que defendem que as desigualdades econômicas e estruturais, como o acesso ao trabalho digno, também devem ser tratadas.

Diante dos desafios que ainda persistem na implementação das recomendações da CEDAW, é evidente que a promoção de *advocacy* contínua é crucial para garantir o avanço da igualdade de gênero. Embora a CEDAW tenha estabelecido uma base normativa sólida, a transformação de suas diretrizes em práticas efetivas requer um engajamento constante dos atores envolvidos, tanto em nível internacional quanto nacional. O processo de adaptação dessas recomendações às realidades locais, com suas particularidades culturais, econômicas e sociais,

é fundamental para superar as barreiras que ainda impedem a plena igualdade entre homens e mulheres. A necessidade de capacitação constante dos formuladores de políticas e dos membros do Comitê CEDAW é outra medida indispensável para garantir que as recomendações sejam implementadas de maneira consistente e sensível às questões interseccionais. Como argumenta Campbell (2015), é essencial que as políticas públicas não apenas reconheçam as interseções de gênero, raça, classe e orientação sexual, mas também desenvolvam soluções práticas que possam ser aplicadas em diferentes realidades sociais.

Outro aspecto importante que deve ser levado em consideração é o impacto das questões ambientais sobre as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, como as mulheres indígenas e as que vivem em situação de pobreza. Hussain (2023, p. 95) aponta que "a CEDAW deve adotar uma abordagem mais holística que integre questões ambientais, garantindo que as políticas climáticas considerem as necessidades específicas das mulheres afetadas pela degradação ecológica". Portanto, a combinação de *advocacy* contínua e adaptação às realidades locais é essencial para que a CEDAW seja mais do que um tratado formal, transformando-se em uma ferramenta efetiva de transformação social. Isso requer a construção de uma rede global de apoio, que inclua ONGs, governos e movimentos sociais, como sugere Zwingel (2015), e que trabalhe para criar "conexões densas" entre o tratado e os contextos locais. Ao priorizar a adaptação culturalmente sensível e a capacitação contínua, é possível garantir que as mulheres, independentemente de sua origem ou contexto, sejam efetivamente protegidas e empoderadas.

## CONCLUSÃO

Com base na revisão crítica da abordagem da CEDAW sobre a violência de gênero, os principais resultados evidenciam uma série de desafios persistentes que comprometem sua eficácia. Primeiramente, embora a CEDAW represente um marco histórico na proteção dos direitos das mulheres, a implementação prática de suas diretrizes, especialmente no que tange à violência de gênero, ainda é limitada em vários países. A continuidade dos altos índices de violência, como o feminicídio, demonstra que barreiras culturais e institucionais persistem, mesmo em países que ratificaram a convenção.

Outro ponto crítico é a falta de uma abordagem interseccional robusta na CEDAW. Mulheres que enfrentam múltiplas formas de opressão — como aquelas que pertencem a grupos raciais, de classe social ou que têm orientações sexuais diversas — frequentemente são excluídas das políticas baseadas nas recomendações da convenção. Essa falta de atenção à diversidade das experiências femininas, especialmente em regiões com desigualdades históricas

como a América Latina, limita a eficácia das diretrizes da CEDAW, tornando-as incapazes de abordar adequadamente as necessidades dessas mulheres.

Além disso, a dependência excessiva de soluções punitivas também se apresenta como uma limitação importante. Autoras como Wendy Brown e Angela Davis argumentam que a CEDAW tem se concentrado de maneira excessiva na criminalização da violência, sem abordar as raízes estruturais e econômicas que a perpetuam. Essa abordagem, centrada na punição, não resolve questões como a pobreza e a desigualdade de gênero no trabalho, que são fatores determinantes da vulnerabilidade das mulheres à violência.

Dessa forma, pode-se concluir que, apesar dos avanços proporcionados pela CEDAW na conscientização global e na formulação de políticas contra a violência de gênero, ainda há desafios significativos a serem enfrentados. Entre esses desafios, destacam-se a implementação insuficiente das recomendações em muitos Estados signatários e a falta de uma abordagem interseccional eficaz. Para que a CEDAW seja mais impactante, é crucial que suas diretrizes evoluam para contemplar a diversidade das experiências femininas, com maior ênfase na interseccionalidade e na adoção de políticas públicas que enfrentem as causas estruturais da violência, como a pobreza e a desigualdade de gênero no mercado de trabalho. Além disso, é necessário um compromisso mais forte dos Estados em integrar essas recomendações em suas legislações e práticas, promovendo, assim, um ambiente social verdadeiramente igualitário e livre de violência para todas as mulheres.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, G. S. P.; LOCATELLI, L.; AQUINO, M. G. C. G. S. Mulheres e Direitos Humanos: uma perspectiva normativa acerca do enfrentamento da violência de gênero. *Revista de Políticas Públicas*, vol. 24, pp. 474-491, 2020.

ALKUWARI, H. A Human Rights of Women: Intersectionality and the CEDAW. *International Review of Law*, v. 11, n. 2, p. 1-20, out. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *CEDAW @ 40: conquistas passadas, desafios atuais e ações futuras*. 2019. Disponível em: <https://www.un.org/pga/74/2019/12/18/cedaw-40-past-achievements-ongoing-challenges-and-future-action/>. Acesso em: 3 abr. 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. CEDAW. *Recomendação Geral N. 19* (Violência contra as Mulheres). Décima primeira sessão, 1992. Disponível em: <https://cjj.tjrf.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>. Acesso em: 3 abr. 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*. Aprovada em 18 de dezembro de 1979. Disponível em:  
[https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/cedaw\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/ProfessionalInterest/cedaw_SP.pdf). Acesso em: 31 mar. 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Proclamada na Resolução 2263(XXII), de 7 de novembro de 1967.  
<https://www.oas.org/dil/port/1967%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20da%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20as%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BARRANCOS, D. *História dos feminismos na América Latina*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BARSTED, L. L. O Direito Internacional e o movimento de mulheres. *Revista Estudos Feministas*, v. 3, n. 1, p. 191, 1995

BERTH, J. *Empoderamento*. São Paulo: Pôlen Livros, 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 13 de setembro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 1º abr. 2024.

BROWN, W. *Undoing the demos: Neoliberalism's stealth evolution*. New York: Zone Books, 2018.

BUTLER, J. *Undoing Gender*. New York: Routledge, 2004.

CAMPBELL, M. CEDAW and Women's Intersecting Identities: A Pioneering New Approach to Intersectional Discrimination. *Revista Direito GV*, v. 11, n. 2, p. 479–504, jul. 2015.

CAMPBELL, M. Intersectionality and human rights: Addressing discrimination against women of color. *Harvard Journal of Law and Gender*, v. 38, p. 47-73, 2015.

CARNEIRO, C. S. Direitos humanos e direito internacional das mulheres: a luta feminista contra a discriminação e a violência de gênero. In: SEVERI, F. C.; ZACARIAS, L. S. (Orgs.). *Relatório NAJURP: Direitos Humanos das Mulheres*. Ribeirão Preto: FDRP, 2017.

CASTILHO, Mariana M. WieckoW.; ZEMA, Ana A. Catarina. Perspectivas de descolonização em Aimé Césaire e María Lugones. *Revista Relicário*, v. 10, n. 19, p. 19-37, nov. 2023.

CHOWDHURY, S. *An Assignment On A Critical Analysis on the Role of CEDAW to Prevent Violence against Women*. Dhaka: Universidade de Dhaka, Departamento de Ciência Política, 2018.

CNJ. *Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Geral N. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)*. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Trad. Neri Accioly. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

CRENSHAW, K. Demarginalizing the intersection of race and sex: A Black feminist critique of anti-discrimination doctrine, feminist theory, and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

CUSACK, S.; PUSEY, L. Globalization and gender-based violence: The impact of CEDAW on national policies. [Publicação]. *Journal of Human Rights Practice*, v. 7, n. 2, p. 227-247, 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/jhrp/article/7/2/227/599776>. Acesso em: 11 dez. 2024.

DANTAS, M. M. *Os direitos das mulheres no Tribunal Europeu de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos de violações aos direitos com base no gênero*. 121 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Internacionais). Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

DAVIS, A. *Freedom is a constant struggle: Ferguson, Palestine, and the foundations of a movement*. Chicago: Haymarket Books, 2016.

DI PIERO, M. F.; MAIA, A. C. B.; TEIXEIRA, F.; RIBEIRO, P. R. M.; VILAÇA, T. *Direitos humanos das mulheres: a luta contra a violência de gênero*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2019.

ENGLEHART, N. A.; MILLER, M. K. O Efeito CEDAW: o impacto do direito internacional nos direitos das mulheres. *Revista de Direitos Humanos*, v. 13, n. 1, p. 22–47, 2014.

FACIO, A. Viena 1993: cuando las mujeres nos hicimos humanas. *Pensamiento iberoamericano*, nº. 9, 2011, p. 3-20.

FARAH, M. F. S. Gênero e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1, jan./abr. 2004, p. 47- 71.

FEDERICI, S. *Re-enchanting the world: Feminism and the politics of the commons*. Oakland: PM Press, 2019.

FEDERICI, S. *Revolution at point zero: Housework, reproduction, and feminist struggle*. Brooklyn, NY: Common Notions, 2019.

FONSECA, L. L.; GIMENES, G. D. *Despatriarcalizar e decolonizar o estado brasileiro: um olhar pelas políticas públicas para mulheres indígenas*. 2016. Disponível em: [http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/22132/1/2016\\_L%C3%ADviaGimenesDiasdaFonseca.pdf](http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/22132/1/2016_L%C3%ADviaGimenesDiasdaFonseca.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

FONTES, R. S. *Redes feministas transnacionais na América Latina: novos caminhos para a conexão regional*. 2021. Disponível em: [https://ri.ufs.br/jspui/bitstream/riufs/15222/2/Raquel\\_Santos\\_Fontes.pdf](https://ri.ufs.br/jspui/bitstream/riufs/15222/2/Raquel_Santos_Fontes.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

FRASER, N. How feminism became capitalism's handmaiden – and how to reclaim it. *The Guardian*, 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/oct/14/feminism-capitalist-handmaiden-neoliberal>. Acesso em: 10 out. 2024.

GILMORE, R. W. In the Shadow of the Shadow State. In: INCITE! (Ed.). *The Revolution Will Not Be Funded*. South End Press, 2007. Disponível em: <https://sfonline.barnard.edu/ruth-wilson-gilmore-in-the-shadow-of-the-shadow-state/>. Acesso em: 10 out. 2024.

GOUGES, O. *Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã*. Trad. Cristian Brayner. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021.

GUARNIERI, T. Os Direitos das Mulheres no Contexto Internacional: da Criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, n. 8, 2010.

GUILHERME, C. A emancipação das mulheres na África usando o feminismo decolonial africano. In: *Série de livros Avanços em Estudos Religiosos e Culturais* (ARCS). 2023. p. 243-258.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 2, p. 256–266, 2015.

KAISER, J. *CEDAW: 40 anos de luta e desafios pelos direitos das mulheres*. 2024. Disponível em: <https://www.trilhasdeimpacto.com/post/cedaw-40-anos-de-luta-e-desafios-pelos-direitos-das-mulheres>. Acesso em: 2 abr. 2024.

KHADIVI, Golrang. *Islamischer Feminismus im Iran: Aus der Perspektive der männlichen Denker seit der Revolution von 1979*. Hamburg: Nomos Verlag, 2019.

KYRILLOS, G. G. M.; STELZER, J. Uma análise interseccional de gênero e raça sobre as medidas adotadas em prol da eficácia da CEDAW no Brasil. *Cadernos Pagu*, v. 61, p. e216113, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449202100610013>. Acesso em: 12 out. 2024.

LABRUNA, F.; GONZAGA, A. A.; NERY, V. G. Proteção às mulheres: tratados internacionais vigentes no Brasil. *Revista Húmus*, vol. 11, nº 33, 2021.

LEMOS, M.; SILVA, A.; RODRIGUES, J. Violence against Indigenous women in Latin America: A persistent challenge. *Journal of Gender Studies*, v. 24, n. 5, p. 571-587, 2015.

MADHAVAN, A.; NARAYANA, S. Violação da Terra como Violação do Espaço Feminino: Uma Leitura Ecofeminista da Mãe Floresta e Mayilamma. *Christ University*, Vol. 12, Iss: 2, pp. 13-32, 2021.

MONTEBELLO, M. A proteção internacional dos direitos da mulher. *Revista da Emerj*, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000.

MONTEZ, P. Women's Rights are Human Rights: CEDAW's Limits and Opportunities. *Berkeley Journal of International Law*, 4 abr. 2021. Disponível em: <https://www.berkeleyjournalofinternationallaw.com/post/women-s-rights-are-human-rights-cedaw-s-limits-and-opportunities>. Acesso em: 10 out. 2024.

MUÑOZ, S. G. Género y derechos humanos de las mujeres: estándares conceptuales y normativos em clave de derecho internacional. In: PARCERO, J. A. C.; VÁSQUEZ, R. (Coords.) *Derechos de las mujeres em el derecho internacional*. Fontamara, 2013.

OHRH (Oxford Human Rights Hub). *Advancing Sexual Orientation and Gender Identity Equality Through CEDAW*. 2020. Disponível em: <<https://ohrh.law.ox.ac.uk>>. Acesso em: 12 out. 2024.

ONU WOMEN. United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women. *Breve História da Convenção CEDAW*. s. d. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>. Acesso em: 31 mar. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2024.

PIMENTEL, S. *Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direitos Humanos. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

PIMENTEL, S. *Experiências e Desafios: Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU)* - relatório bienal de minha participação. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. 92p.

PIMENTEL, S.; GREGORUT, A. S. Os 30 anos do Comitê Cedaw. *O Estado de São Paulo*, 21 jul. 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/363448>. Acesso em: 31 mar. 2024.

PINHEIRO, A. L. L. *Direitos humanos das mulheres*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2020.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

SADEGHI, F. Bypassing Islamism and Feminism: Women's Resistance and Rebellion in Post-revolutionary Iran. *Feminist Review*, Iss. 128, pp. 209-228, 14 dez. 2010.

SANTOS, A. P. *Instrumentos Internacionais do Direito da Mulher: A (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará: Breves apontamentos*. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/instrumentos-internacionais-do-direito-da-mulher-a-cedaw-e-a-convencao-de-belem-do-para-breves-apontamentos/1291150584>. Acesso em: 2 abr. 2024.

SILVA, J. F.; COPETTI, F. V.; BORGES, Z. N. Uma Discussão sobre os Direitos Humanos e a Violência de Gênero na Sociedade Contemporânea. *Revista Sociais e Humanas*, v. 22, n. 2, p. 97–111, 2010.

SILVÉRIO, V. G. *A proteção do trabalho da mulher como direito fundamental: igualdade de gênero, reconhecimento e emancipação*. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, 2018.

SOSA, I. Feminism and the human rights agenda in Latin America: Gains and challenges. *Latin American Perspectives*, v. 45, n. 2, p. 134-148, 2018.

UNODC. *Gender-related killings of women and girls: A global overview*. United Nations Office on Drugs and Crime, 2021. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2022-11/Gender-related-killings-of-women-and-girls-improving-data-to-improve-responses-to-femicide-feminicide-en.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2024.

VIGANO, S. DE M. M.; LAFFIN, M. H. L. F.. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. *História*, v. 38, p. e2019054, 2019.

ZWINGEL, S. A criação da CEDAW no âmbito do discurso global sobre igualdade de gênero. In: ZWINGEL, S. *Traduzindo os Direitos Internacionais da Mulher. Gênero e Política*. Londres: Palgrave Macmillan, 2016. p. 35-64.